PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-3472-4600 – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
Nº 4.727 Pág. 07
Data 8 11 /2006
Aline

COMPLEMENTO LEI Nº 1.471 6/12/07

LEI Nº 1.380, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Súmula: Estabelece o horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos no Município de Ivaiporã.

I - bares e similares funcionarão das 06:00 (seis) às 24:00 (vinte e quatro) horas, de domingos às quintas-feiras, e das 06:00 (seis) às 03:00 (três) horas às sextas-feira, sábados e vésperas de feriado;

II - os horários deverão constar em todos os alvarás de licença emitidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Considera-se como similares para efeito desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O disposto no **"caput"** aplica-se também ao comércio ambulante e informal.

Art. 2º - As lanchonetes, restaurantes e pizzarias, estes considerados os estabelecimentos que possuam relacionados em cardápio os pratos de alimentos elaborados e servidos no local, poderão funcionar entre as 06:00 (seis) e as 24:00 (vinte e quatro) horas de domingos às quintas-feiras e até as 03:00 (três) nas sextas, sábados e vésperas de feriados.

Art. 3º - Excluem-se da limitação contida no **"caput"** dos artigos anteriores:

I - os estabelecimentos que além de cumprir a legislação vigente, obtenham a concessão de alvará de licença de funcionamento em regime especial, conforme as peculiaridades e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção da violência;

II - a realização de festas comemorativas, tais como religiosas, ou promoções realizadas por: danceterias, clubes, associações, estabelecimentos de ensino e por seus alunos, desde que legalmente autorizadas.

Art. 4º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de 30 UFMs - Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - cancelamento do regime especial de funcionamento;

IV - fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, com a participação dos órgãos da segurança pública do Estado e colaboração da sociedade.

Art. 5º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 3 º, o Poder Público Municipal fará ampla divulgação, por um prazo de 90 (noventa) dias do contido desta Lei.

Art. 6º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo Único - A distância a que alude o "caput" será considerada como raio de um círculo cujo éeniro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicaçãom revogadas as as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e seis (25-10-2006).

Célio Pereira
Prefeito Municipal